



PROCESSO Nº : 21.579-1/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
RECORRENTES : TÉRCIO LACERDA DE ALMEIDA
CARLOS VITOR ALVES MARTINS
TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 2.262/2017

RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO PROGRAMA MT INTEGRADO. EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS CAUSADORAS DE DANO AO ERÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DE SEGUNDO RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELA EMPRESA RECORRENTE, CONHECIMENTO DOS DEMAIS E PELO NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **recursos ordinários** interpostos pela empresa **Trimec Construções e Terraplanagem LTDA.**, pelo Sr. **Tércio Lacerda de Almeida** e pelo Sr. **Carlos Vitor Alves Martins**, em face do **Acórdão nº 633/2016-TP**, que julgou parcialmente procedente representação de natureza interna acerca de irregularidades na



execução do Contrato nº 139/2013.

2. O Acórdão objeto dos recursos ordinários em análise, publicado em 20/01/2017, teve o seguinte enunciado:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 8.444/2015, ratificado pelo Parecer nº 5.085/2016, do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, não conceder efeito às medidas cautelares requeridas pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia e pelo Ministério Público de Contas; e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na execução do Contrato nº 139/2013, cujo objeto foi a obra de pavimentação asfáltica da MT-100, que liga o município de Barra do Garças ao município de Araguaiana/MT, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual secretário, Tércio Lacerda de Almeida – ex-uperintendente da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, Carlos Vitor Alves Martins - engenheiro fiscal à época, e a empresa contratada Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. - EPP, neste ato representada pelos procuradores Joice Rodrigues Figueiredo e Moacir Francisco Figueiredo, sendo o Sr. Wanderley Facheti Torres – sócio-proprietário da empresa, conforme consta no voto do Relator; recomendando à atual gestão que, nos editais de licitações e contratos do órgão, utilize critério objetivo de medição, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstenendo-se de utilizar como critério de pagamento um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e no artigo 55, III, da Lei nº 8.666/1993; e, ainda, determinando à empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. (CNPJ nº 02.470.900/0001-28) e aos Srs. Carlos Vitor Alves Martins (CPF nº 418.077.586-72) e Tércio Lacerda de Almeida (CPF nº 078.506.461-34) que restituam aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, os valores de: a) R\$ 1.407.028,00 (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais), pagos sem a comprovação da execução dos serviços “2 S 06 410 00 – Cercas de arame farpado com suportes de madeira – execução” e “2 S 06 410 00 – Cercas de arame farpado com suportes de madeira – remanejamento” (irregularidade JB 03 – item 3); e, b) R\$ 197.009,53 (cento e noventa e sete mil, nove reais e cinquenta e três centavos), pagos por “obras de artes correntes” relativas à construção de bueiros celulares, sendo constatadas a inexecução de três bueiros celulares, execução incompleta de dois e execução diversa da contratada de um (irregularidade JB 03 – item 3), nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007



(Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, por fim, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 e 289, I, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, “a”, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, aplicar aos Srs. Carlos Vitor Alves Martins e Tércio Lacerda de Almeida, para cada um, as multas de: a) 10% sobre cada um dos valores atualizados do dano ao erário acima descritos – irregularidade JB 03 – item 3; e, b) 12 UPFs/MT, sendo: b.1) 6 UPFs/MT em razão da realização de medições com preço de materiais betuminosos superior ao praticado no mercado (irregularidade JB 02, item 2); e, b.2) 6 UPFs/MT em razão das medições incorretas que geraram o pagamento antecipado pelo serviço de hidrossemeadura (irregularidade JB 03, item 3, subitem 5.1.1.1 do relatório técnico preliminar). As restituições e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Recomenda-se que este Tribunal desenvolva estudos em alguma das unidades técnicas ou institua comissão para aprofundar a questão, no sentido de melhor orientar os gestores e, se for o caso, rever esse percentual de BDI para produtos betuminosos. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (grifos originais)

3. Registre-se que em face da referida decisão também foram opostos embargos de declaração pelos ora recorrentes, os quais foram julgados pelo Acórdão nº 101/2017, publicado em 30/03/2017, pronunciado nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 540/2017 do Ministério Público de Contas, em: 1) dar **PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 5.867-0/2017, opostos pela empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. - EPP, neste ato representada pelos procuradores Rafael Yamada Torres, Joice Rodrigues Figueiredo, Moacir Francisco Figueiredo, Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839, Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436, João Vitor Scedryzk Braga – OAB/MT nº 15.429 e Nádia Ribeiro – OAB/MT nº 18.069 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 633/2016-TP, para o fim de **alterar** a data do fato gerador da irregularidade JB 03 (indicada no voto condutor da decisão recorrida) de modo que, onde consta a data de 16-3-2007, passe a constar **16-3-2016**; e, 2) **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração constantes dos documentos nºs 5.688-0/2017 e 5.869-6/2017, opostos, respectivamente, pelos Srs. Tércio Lacerda de Almeida – ex-superintendente da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, e Carlos Vitor Alves Martins – engenheiro fiscal à época, esse último representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), **mantendo-se** inalterados os termos da decisão embargada, conforme consta no voto do Relator. (grifos originais)



4. Insta relatar, ainda, que a empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. apresentou dois recursos ordinários em face do Acórdão nº 633/2017-TP (docs. digitais nº 101583/2017 e 154137/2017); o primeiro manejado em 06/02/2017, conjuntamente com o recurso de embargos de declaração, e o segundo, em 17/04/2017.

5. No **relatório técnico de recurso**, a equipe de auditoria opina pelo não provimento dos recursos, salientando que não se constatou nenhum fato novo que pudesse justificar a reforma do Acórdão ou mesmo justificativas que pudessem afastar os apontamentos.

6. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

7. Quanto aos recursos ordinários apresentados pelos Srs. **Tércio Lacerda de Almeida** e **Carlos Vitor Alves Martins**, o *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

8. Os recorrentes são partes legítimas, que manifestaram seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

9. No que toca aos recursos ordinários apresentados pela empresa **Trimec Construções e Terraplanagem Ltda.**, cabe tecer algumas ressalvas.

10. Conforme já se relatou, a empresa recorrente apresentou dois recursos ordinários em face do Acórdão nº 633/2017-TP (docs. digitais nº 101583/2017 e 154137/2017); o primeiro manejado em 06/02/2017, conjuntamente com o recurso de embargos de declaração, e o segundo, em 17/04/2017.

11. Consoante prescreve o art. 270, §1º do Regimento Interno do TCE/MT,



nenhuma espécie de recurso pode ser oponível mais de uma vez em face da mesma decisão, conforme se observa:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

- I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;
- II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;
- III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

§ 1º. Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão.

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas.

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§ 4º. Para efeito de tempestividade, o recurso oriundo de município do interior, excluídos os municípios de Cuiabá e Várzea Grande, será considerado interposto na data da sua postagem no correio.

12. Como se observa da instrução dos autos, há ofensa pela empresa recorrente à disposição contida no §1º do art. 270 do diploma regimental, o qual delimita a interposição de um recurso para a mesma decisão. Ou seja, a parte recorrente deveria expor todas as teses de recurso ordinário no momento da primeira interposição (doc. digital nº 101583/2017), observado o prazo recursal de 15 (quinze) dias contados da publicação do Acórdão nº 633/2017-TP, o qual findou-se em **06/02/2017**.

13. Destaque-se que o novo recurso ordinário foi apresentado apenas em 17/04/2017, conforme se observa de informação contida no doc. digital nº 153854/2017, da Gerência de Protocolo do TCE/MT.

14. Desta forma, o *Parquet* de Contas opina: a) pelo **conhecimento** dos recursos ordinários apresentados pelos Srs. **Tércio Lacerda de Almeida** e **Carlos Vitor Alves Martins**, bem como do primeiro recurso ordinário apresentado pela empresa **Trimec Construções e Terraplanagem Ltda.** (doc. digital nº 101583/2017); b) pelo **não conhecimento** do recurso ordinário contido no doc. digital nº 154137/2017.

2.2. Do mérito recursal



2.2.1. Do recurso ordinário apresentado pela empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. (doc. digital nº 101583/2017)

15. A **recorrente** inicia sua fundamentação sustentando que não foi avisada previamente para participar do procedimento de fiscalização a fim de esclarecer dúvidas ou divergências verificadas pela equipe de auditoria, a qual forjou conclusões de maneira unilateral.

16. Ressalta que a “oportunização do contraditório e ampla defesa” somente foi realizada pelo TCE/MT por ocasião da intimação para que se manifestasse sobre as conclusões do laudo da auditoria, pelo qual a equipe conclui que a TRIMEC deveria ressarcir ao Estado a quantia de R\$ 1.583.918,08 (um milhão, quinhentos e oitenta e três mil, novecentos e dezoito reais e oito centavos), pois considerou que houve medições e faturamento de serviços que de fato não teriam sido realizados, sem ouvir a empresa em nenhuma das inspeções.

17. Diante dos apontamentos realizados de forma unilateral, no entendimento da recorrente, a empresa solicitou a realização de nova inspeção, com acompanhamento por seu representante. A recorrente assim discorre acerca do pedido:

Então, como mera formalidade processual, a TRIMEC foi intimada para se manifestar sobre tais acusações, ao que, no prazo regulamentar, respondeu integralmente e demonstrou através de provas materiais e esclarecimentos técnicos que executou plenamente o contrato e que tudo o que foi realizado estava conforme o previsto e pactuado entre as partes. Logo não havia nenhuma irregularidade a ser sanada. Mas, não obstante aos esforços da acusada para provar a sua idoneidade na condição da relação com o Estado, teve a oportunidade de apenas falar sobre documentos, não lhe sendo possibilitada a condição de ir até o local da obra e mostrar para o TCE, analisando fato a fato, que suas conclusões estavam equivocadas e distorcidas. Por isto que em sua manifestação a TRIMEC requereu a realização de nova inspeção no local da obra, mas com a sua presença, é claro.

18. No que diz respeito à segunda inspeção realizada pela equipe técnica, a recorrente argumenta que foi mais uma vez prejudicada no momento em que **seu engenheiro representante desistiu** de acompanhar a equipe da Secex-Obras do TCE/MT, o que alega nestes termos:

Ocorre que, como bem destacado e declarado no laudo (fl. 4), o Engenheiro representante da TRIMEC não participou da vistoria e não assistiu às investigações quanto aos serviços das cercas e também quanto



às inspeções sobre as obras de arte (bueiros). Por isto a constatação da acusada no sentido de que, mais uma vez, esta sofrendo sanções sem prévia observância à inarredável garantia constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Nobres Conselheiros, a tese recursal reside, por conseguinte, na manifesta violação ao devido processo legal administrativo. Em primeiro momento a fiscalização afirma que o engenheiro da TRIMEC não mais acompanharia os trabalhos. Mas não justificou os motivos de tal 'omissão' e tão pouco provou materialmente que de fato o referido engenheiro teria renunciado ao direito em nome da empresa acusada. E se assim tivesse procedido, a TRIMEC deveria ter sido imediatamente notificada acerca do fato para se manifestar quanto ao interesse e necessidade de prosseguir acompanhando os trabalhos. Mas isto não ocorreu. Logo, a acusada foi manifestamente prejudicada pela conclusão da auditoria sem sua participação de fato e de direito. Consequentemente, não houve oportunidade de contraditório ante as acusações trazidas no que tange às cercas e aos bueiros.

19. Ao final, a empresa recorrente suscita o provimento do recurso para a anulação do Acórdão nº 633/2017-TP a fim de que seja realizada nova vistoria.

20. No **relatório técnico de recurso**, a unidade instrutiva refuta a tese recursal de ofensa ao contraditório e ampla defesa, o que poderia ser observado dos seguintes documentos constantes dos autos:

- a) Doc. nº 151873/2015 - Control-P: Relatório Técnico informando da necessidade de citação da empresa contratada, garantindo, dessa forma, o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- b) Doc. nº 163388/2015 - Control-P: Ofício nº 971/2015/GAB/DN/TCE referente à citação da Empresa Trimec Construções e Terraplenagem LTDA-EPP;
- c) Doc. nos 175634/2015, 175635/2015 e 175636/2015: Documentos de defesa da Empresa Trimec Construções e Terraplenagem LTDA-EPP protocolizados nos autos;
- d) Doc. nº 233481/2015: Relatório Técnico de Análise de Defesa no qual consta a análise da defesa protocolizada pela contratada (TRIMEC).

21. Ressalta que o pedido de nova inspeção foi deferido pelo Conselheiro Relator, conforme se observa do doc. digital nº 153341/2016. Acrescenta que:

Diante disso foram expedidos os Ofícios nº 013 e 014/2016 o primeiro endereçado ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro - Secretário da SINFRA-MT, solicitando designação do Sr. Carlos Vitor Alves Martins - Eng. Fiscal - para acompanhar os Auditores da Secex-Obras durante a inspeção. O Segundo endereçado ao Sr. Wanderley Gacheti Torres, representante da empresa Trimec Construções e Terraplenagem Ltda, solicitando **a designação do Sr. Vitório Reginato Neto - Eng. De Execução** - para acompanhar a inspeção in loco.



Conforme consta no relatório complementar (Doc. nº 197530/2016), a Equipe Técnica encontrou, em dia e hora marcados, com o Sr. Carlos Vitor Alves Martins e com o Sr. Vitório Reginato Neto momento em que lhes foi informado como transcorreria a fiscalização. Segue parte do relatório complementar:

Em dia e hora marcados (13.10.2016 às 13hs) a Equipe da Secex Obras encontrou com os Srs. Carlos Vitor Alves Martins - Engenheiro Fiscal da SINFRA-MT, e Vitório Reginato Neto - Engenheiro de Execução (ART nº 1689608). Momento em que a Equipe da Secex-Obras informou que primeiramente seria analisado o item do Relatório Técnico referente ao superfaturamento por inexecução dos serviços de execução e remanejamento de cercas de arame farpado com suportes de madeira.

Para tanto a Equipe da Secex-Obras, acompanhado dos Srs. Carlos Vitor e Vitório Reginato, dirigiram-se para a propriedade rural "Rainha da Paz", primeira propriedade a ser visitada, de propriedade da Srª Viviane Ituyo Fernandes, localizada em 15°44'03.7"S 51°50'21.7"W. Neste local o Sr. Antônio Vieira Fernandes (pai da proprietária, Tel: (64)96278800) declarou que os serviços de remoção e construção de cercas foram realizados por conta própria, ou seja, com recursos próprios.

A Equipe da Secex-Obras registrou a declaração conforme as fls. 02-03 do Anexo III. O Termo de Inspeção foi assinado pela Equipe Técnica da Secex-Obras, bem como pelo Sr. Antônio Vieira Fernandes. Os Srs. Carlos Vitor Alves Martins e Vitório Reginato Neto entenderam não ser necessário assinar o Termo de Inspeção e informaram que não continuariam acompanhando a Equipe da Secex-Obras.

O Engenheiro designado pela empresa Trimec, Engenheiro de Execução, Sr. Antonio Vieira, justificou que não possuía quaisquer informações técnica sobre quais serviços e, em que área havia sido executado os serviços de cerca pela empresa Trimec. Justificou que o engenheiro residente, que também acompanhou a execução dos serviço de pavimentação no trecho da MT 100, estava viajando, assim, não tinha como ele acompanhar a Equipe de Auditores.

Já o engenheiro da SINFRA, sr. Carlos Vitor Alves Martins, alegou que também não poderia acompanhar a Equipe Técnica do TCE/MT, tendo em vista que estaria retornando para Cuiabá-MT, até as 12h do dia 14.10.2016. (grifou-se)

22. A unidade instrutiva destaca que não assiste razão à recorrente, “primeiro porque já foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segundo porque a recusa do acompanhamento da inspeção in loco foi do próprio Eng. de Execução designado pela contratada, conforme ART nº 1689608”.

23. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da equipe de auditoria.**

24. Primeiramente, convém destacar que os trabalhos de fiscalização realizados *in loco* pela unidade instrutiva prescindem de acompanhamento por parte dos



jurisdicionados ou de entidade que possui vínculo contratual com a Administração Pública. O atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa restou evidenciado na medida em que houve a regular citação da empresa e análise dos argumentos de defesa por parte da equipe técnica, do Ministério Público de Contas e do Tribunal de Contas.

25. Ademais, registre-se que, por medida de cautela e de melhor instrução dos autos, foi deferido o pedido de nova inspeção realizado pela empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. (Doc. digital nº 141361/2016).

26. Não obstante, conforme relatado, o engenheiro Vitório Reginato Neto, designado pela empresa para acompanhar a nova inspeção realizada em 13/10/2016, **decidiu por não acompanhar a equipe técnica nesses trabalhos**. Registre-se que o engenheiro figurava como responsável na Anotação de Responsabilidade Técnica nº 1689608 (fl. 11 do relatório técnico de recurso), conforme informou a unidade instrutiva.

27. Assim sendo, não há como defender a tese de que houve ofensa à ampla defesa da empresa recorrente. A parte foi devidamente integrada aos autos, de modo que apresentou defesa e teve seus argumentos devidamente considerados na instrução processual, tendo, inclusive, pedido de nova inspeção deferido pelo então Conselheiro Relator.

28. Assim sendo, **o Ministério Público de Contas opina pelo não provimento do recurso ordinário apresentado pela empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda..**

2.2.2. Do recurso ordinário apresentado pelo Sr. Tércio Lacerda de Almeida – ex-Superintendente de Obras de Transporte (doc. digital nº 154273/2017)

29. Inicialmente, o recorrente aduz que o Decreto nº 2572/2014 (Regimento Interno da SINFRA), bem como o Decreto nº 319/2016 (Estrutura Organizacional da SINFRA), não poderiam ter sido utilizados como base jurídica para atribuir responsabilidade a sua pessoa, tendo em vista que os diplomas invocados foram editados posteriormente aos fatos a ele atribuídos.

30. Tece considerações acerca das atribuições da figura do fiscal de contratos, realizando uma distinção entre esta função e a de gestão de contratos, esta que seria de competência da Superintendência de Obras de Transporte, setor pelo qual o



recorrente respondia.

31. Outro ponto impugnado pelo recorrente diz respeito ao cálculo de BDI (custos indiretos) utilizado na aquisição de material betuminoso. Segundo ele, o setor pelo qual era responsável era responsável apenas pela formalização de termos aditivos para que o Instrumento Contratual nº 193/2013 fosse adequado aos termos do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) objeto do Processo nº 71820/2013.

32. Acrescenta que as providências para o cumprimento do TAG foram adotadas, estando os erros restritos à atividade de elaboração das medições, de responsabilidade do engenheiro fiscal designado, Sr. Carlos Vitor Alves Martins. Neste contexto, pontua que o Superintendente não tem a função de revisar, item a item, as planilhas apresentadas pelos fiscais de obras.

33. Quanto à irregularidade consistente no pagamento integral de hidrossemeadura, o recorrente sustenta que o fiscal não pode alegar que não houve instrução, pois o mesmo possuiria subsídios suficientes para a execução da tarefa. Acrescenta que a elaboração da medição é de responsabilidade pessoal e intransferível do fiscal de contrato, não do gestor setorial.

34. Aduz que foge à razoabilidade atribuir responsabilidade solidária quando a execução material da tarefa é impossível ou de difícil execução.

35. Acerca da irregularidade verificada na inexecução ou execução precária de bueiros celulares, o recorrente alega que deveria ser alertado pelo fiscal de contrato acerca da alteração da solução de drenagem. Invocando jurisprudência do Tribunal de Contas da União, defende que a corresponsabilização de gestores somente se dá quando há comunicação formal pelo engenheiro fiscal das alterações procedidas, o que não houve no caso concreto.

36. Salaria que o documento apto a validar a correta liquidação de obras e serviços de engenharia seria a medição, a qual é elaborada por fiscal especialmente designado, devendo este ser responsabilizado por eventual irregularidade. Acrescenta que as regras de competência devem estar previstas nas normas correlatas, havendo que se adotar interpretação restritiva quanto ao rol estabelecido.

37. Assevera, ainda, que seria juridicamente impossível a conferência da medição e fiscalização *in loco* de mais de trezentas obras a cargo da Superintendência de



Obras de Transportes, de forma periódica.

38. Também atribui responsabilidade exclusiva do fiscal de contratos no apontamento de irregularidade consistente no pagamento da totalidade de serviços de retirada e execução de cercas, sem que os serviços fossem efetivamente executados pela empresa contratada.

39. Por sim, suscita a exclusão de condenação a restituir ao erário, em solidariedade com os demais responsabilizados, e da multa de 10% sobre o valor atualizado do dano.

40. No **relatório técnico de recurso**, a unidade instrutiva assevera que o próprio recorrente traz a informação de que a Superintendência de Obras é o órgão demandante dos serviços objeto do Contrato nº 193/2013 e atua na gestão do referido contrato (cita a fl. 11 do recurso ordinário), além de que se insere nas atribuições daqueles que se incumbem da gestão de contratos administrativos a atuação “em sintonia, cooperação e integração com os fiscais de contratos e com os demais setores da entidade”.

41. A equipe pondera que o argumento apresentado pelo recorrente é no mínimo desarrazoado considerando que foi o próprio Sr. Tércio Lacerda de Almeida quem citou o Decreto nº 2572/2014 por ocasião da apresentação de defesa, conforme fls. 5/6 do Doc. nº 24046/2015:

A desconcentração administrativa é o fenômeno de distribuição interna de competências dentro de uma mesma pessoa jurídica. Esta tem por finalidade dar maior eficiência as finalidades administrativas previstas em Lei. No âmbito da Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana, a personificação deste instituto se deu através do Decreto n.º 2572 de 20 de outubro de 2014, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria. Nele, houve a repartição de competências dentre as quais, destacamos as imputadas aos Superintendentes.

FONTE: Fl. 05 do Doc. nº 24046/2015 - Control-P.

42. Acresce que foi somente após o ora recorrente invocar o Regimento Interno (Decreto nº 2572/2014) que a unidade instrutiva o utilizou como fundamento para ratificar a irregularidade.

43. A equipe auditora ressalta, também, que a atribuição de promover reuniões periódicas com os servidores que lhes são subordinados é prevista desde o antigo Regimento Interno, aprovado no ano de 2004.



44. A unidade instrutiva, na análise do recurso, pontua que era esperado que o Sr. Tércio Lacerda de Almeida, na condição de Superintendente de Obras de Transportes, se preocupasse em verificar se o TAG vinha sendo cumprido pela equipe de fiscalização.

45. Destaca que o próprio fiscal do contrato, Sr. Carlos Vitor Alves Martins, afirmou que o ajuste contratual teve natureza atípica, tendo em vista que o responsável pela fiscalização sequer chegou a ter conhecimento do Termo de Ajustamento de Gestão firmado como TCE/MT para equacionar a questão da metodologia para fixação da “taxa de BDI”.

46. Acrescenta que como Superintendente de Obras de Transporte da SINFRÁ, era esperado que o Sr. Tércio Lacerda de Almeida, ao tomar conhecimento das irregularidades apontadas no relatório emitido pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, em 19.12.2014, especificamente sobre serviços não executados ou executados em desconformidade com o Projeto Básico, adotasse medidas para regularizar as referidas irregularidades.

47. Salaria que a responsabilidade do então Superintendente de Obras de Transporte deve ser mantida, já que este deveria atuar em sintonia, cooperação e integração com o fiscal designado.

48. O Ministério Público de Contas adere ao entendimento firmado pela unidade instrutiva.

49. Quanto à tese de que houve aplicação retroativa do Decreto nº 2575/2014, há de se destacar, conforme o fez a equipe de auditoria, que o argumento foi trazido pelo próprio recorrente no momento da apresentação da defesa (fls. 5/6 do doc. digital nº 24046/2015):

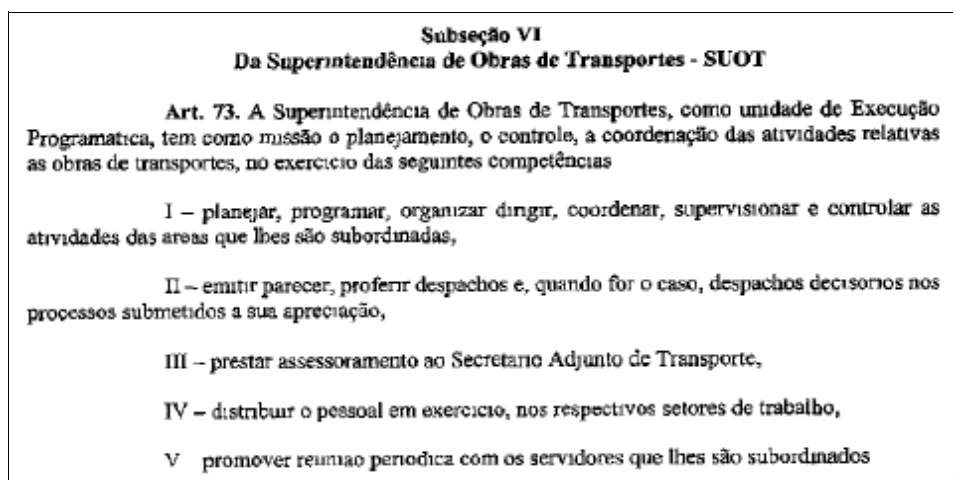
A desconcentração administrativa é o fenômeno de distribuição interna de competências dentro de uma mesma pessoa jurídica. Esta tem por finalidade dar maior eficiência as finalidades administrativas previstas em Lei. No âmbito da Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana, a personificação deste instituto se deu através do Decreto n.º 2572 de 20 de outubro de 2014, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria. Nele, houve a repartição de competências dentre as quais, destacamos as imputadas aos Superintendentes:

FONTE: Fl. 05 do Doc. nº 24046/2015 - Control-P.



50. Ou seja, apenas após a apresentação da defesa do Sr. Tércio Lacerda é que a equipe de auditoria invocou a norma para contradizer a tese defensiva.

51. Ademais, ressalte-se que vigorava desde o ano de 2004 o antigo Regimento Interno da Secretaria de Estado de Infraestrutura (Decreto nº 3.490/2004), o qual fixava, em seu art. 73, *caput*, a competência da Superintendência de Obras de Transportes:



52. Observe-se que dentre outras competências, cabia ao órgão de administração sistêmica **a supervisão e o controle** das atividades das áreas que lhe são subordinadas.

53. Outras atribuições dos Superintendentes ligados à SINFRA foram estabelecidas pelo art. 122 do Decreto nº 3.490/2004, que assim prevê:



Seção V
Dos Superintendentes

Art 122. Constituem atribuições básicas de todos os Superintendentes

I – auxiliar o Secretário Adjunto na Tomada de decisões, em matéria de competência da área, de acordo com o plano estratégico da SINFRA,

II – apresentar quando solicitado relatório de suas atividades

III – promover reuniões periódicas com os servidores que lhe são subordinados,

IV – primar pelo desempenho do trabalho gerencial de planejamento, liderança, organização e controle,

V – formular a proposta orçamentária de forma a assegurar recursos para atingimento de suas metas

VI – garantir a Gestão Pública no Planejamento execução e avaliação das ações,

VII – supervisionar e orientar o desenvolvimento de atividades das áreas técnicas tendo em vista os projetos prioritários definidos pela área de competência,

VIII – estabelecer normas e procedimentos de serviços em suas unidades gerenciais,

IX – propor escala de férias para os servidores em exercício, de acordo com as necessidades

X – autorizar requisição de material de consumo e permanentes

XI – apresentar quando solicitado relatório de atividades desenvolvidas em suas unidades

XII – avaliar os resultados obtidos referentes aos esperados, identificando e corrigindo erros de planejamento ou de execução

XIII – promover e acompanhar a identificação e análise dos problemas encontrados no desenvolvimento dos trabalhos de sua equipe, visando a solução dos mesmos para o cumprimento das metas

54. Ressalte-se que a simples designação do fiscal de contratos não tem o condão de atribuir-lhe a responsabilidade exclusiva pelas irregularidades apuradas nos presentes autos.

55. Com efeito, a culpa *in vigilando* decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou **supervisão** do agente. É dizer, o Superintendente de Obras de Transporte, a quem incumbia controlar e supervisionar a atividade relacionada às obras de transporte, também deve ser responsabilizado pelas falhas correlacionadas à falta ou deficiência de seu competente controle.



56. No que diz respeito à aplicação errônea de taxa de BDI (custos indiretos), não merece ser acolhida a tese de que a atribuição do Superintendente estaria restrita à formalização do termo aditivo com a finalidade de adequar o Contrato nº 139/2013 ao Termo de Ajustamento de Gestão, tendo em vista que, conforme já delineado, era de sua competência o controle e supervisão dos trabalhos a serem realizados pela equipe de fiscais ligados à área de obras de transportes.

57. Do mesmo modo deve ser a interpretação quanto à responsabilidade pelos serviços de hidrossemeadura, da realização das obras de arte corrente (bueiros) e execução/remanejamento de cerca de arame farpado, já que, conforme destacou a unidade instrutiva, caberia ao Superintendente de Obras de Transporte atuar em sintonia, cooperação e integração com os fiscais de contratos e com os demais setores da entidade, principalmente aqueles voltados ao assessoramento jurídico e ao controle interno.

58. Assim sendo, **o Parquet de Contas entende que o recurso ordinário apresentado pelo Sr. Tércio Lacerda de Almeida não merece provimento**, tendo em vista que os elementos trazidos em sede recursal não são suficientes para afastar sua responsabilidade pelas falhas objeto do apontamento.

2.2.3. Do recurso ordinário apresentado pelo Sr. Carlos Vitor Alves Martins – designado como Fiscal do Contrato nº 139/2013 (docs. digitais nº 154367/2017, 154368/2017 e 154369/2017)

59. O recorrente alega que no período de execução do Contrato nº 139/2013 estava designado como fiscal em outras 7 (sete) obras, o que inviabilizaria uma efetiva fiscalização e demonstraria a falha da então Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana (atual SINFRA) em promover boas condições de trabalho para seus fiscais.

60. Ressalta que não poderia recusar a sua designação como fiscal de contrato das obras para as quais foi escalado.

61. Aduz que, quanto à irregularidade relacionada à aquisição de material betuminoso, foi realizado um ajuste contratual totalmente atípico e que não lhe foi dada ciência em relação ao Termo de Ajustamento de Gestão que fora firmado. Acresce que



assim que foi constatado o pagamento a maior, o montante foi compensado na 17ª Medição Provisória, o que sanearia a irregularidade.

62. Já quanto ao pagamento antecipado do serviço de hidrossemeadura, relata que não houve pagamento antecipado, pois as gramíneas já haviam germinado, mas não se fixaram ao solo. Acrescenta que no final do mês de março de 2017 visitou o local, constatando que a vegetação se encontra bem adaptada à localidade.

63. No que diz respeito à inexecução ou execução incompleta de obras de artes (bueiros), o recorrente se limita a questionar a situação da estaca 85+10,0m, reconhecendo que estava prevista a execução de “bueiro celular triplo”, mas que houve uma adaptação em decorrência da falta dos artefatos de concreto nas empresas fornecedores em razão das obras da Copa do Mundo e da necessidade de cumprir o cronograma de execução da obra.

64. Com relação à inexecução do serviço de cercas de arame farpado com suportes de madeira (execução e remanejamento), o recorrente sustenta que as declarações acostadas nos autos não foram consignadas pelos proprietários. Acrescenta que os serviços relativos à cerca de arame farpado devem ser recalculados devendo ser considerada a supressão de valores ocorridas na 18ª Medição Provisória.

65. No **relatório técnico de recurso**, a unidade instrutiva ressalta que a sobrecarga de trabalho alegada pelo recorrente não permite que o mesmo ateste serviços que não foram efetivamente executados pela contratada. Ao atestar medições com serviços não executados o fiscal autoriza a realização de pagamentos indevidos à contratada.

66. Acrescenta que:

A alegada incapacidade de estar fisicamente presente em todos os canteiros de obra não o libera para atestar planilhas de medições que sequer foram por ele elaboradas. Essa conduta, de assinar planilhas de medições sem a realização de inspeção in loco, assumindo para si a responsabilidade, contribui para a continuidade de uma rotina que vem se demonstrando muito pouco efetiva, pois além de causar recorrentes danos à Administração, ainda acarreta a responsabilização do fiscal que atesta a planilha de medição com serviços que não foram efetivamente executados.

O recorrente alega impossibilidade de recusa quanto à designação para fiscalização de obras, argumento este razoável considerando ser este o seu mister. Porém, também é razoável que o fiscal designado se recuse a assinar planilhas de medições que não foram efetivamente fiscalizadas por



ele, não há norma que obrigue o fiscal a assinar uma planilha elaborada por terceiros, ou que não foi ao menos conferida por meio de uma inspeção in loco. Diante disso não há como acolher este argumento do recorrente.

67. No que tange à irregularidade na aquisição de material betuminoso, a unidade instrutiva refuta o argumento de que o recorrente não poderia ser responsabilizado por não ter conhecimento do Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o TCE/MT, sob o fundamento de que era esperado que o fiscal se atentasse para todos os atos que estivessem vinculados ao contrato sob sua fiscalização.

68. Salaria que o TAG já havia sido assinado (18/04/2013) quando da assinatura do Contrato nº 139/2013, em 09/07/2013. Diante disso era esperado que o recorrente tomasse conhecimento dos atos administrativos relacionados ao contrato fiscalizado.

69. Com relação ao pagamento antecipado do serviço de hidrossemeadura, a equipe pontua que justamente por ser um serviço que não depende só das ações humanas é que a norma estabelece como critério de medição o "fechamento ou cobertura vegetal completa da área plantada", conforme Norma DNIT nº 102/2009.

70. Destaca que o próprio recorrente informa que a maior parte do serviço foi executado na 10ª medição (01/05/2014 a 31/05/2014), ocorre que o pagamento desta medição foi realizado em 07.07.2014, ou seja o pagamento foi realizado em desconformidade com a supracitada norma.

71. A unidade instrutiva assevera, quanto à execução de obras de arte corrente (bueiros) que o recorrente que o bueiro localizado na estaca 85+10,00m não foi executado em sua totalidade, confirmando a inexecução das "bocas" do referido bueiro.

72. Salaria, ainda, as alas laterais dos bueiros estão abandonadas no local desde o ano de 2014, não devendo ser acatado o argumento de que "as alas já estão no local", isso porque os pagamentos foram realizados como se o serviço tivesse sido efetivamente executado. Ressalta que "a inexecução das alas provocou assoreamento tanto na jusante como na montante".

73. Quanto ao fundamento de que as declarações acostadas aos autos para subsidiar a unidade instrutiva na verificação de irregularidade relativa à inexecução do serviço de cerca de arame farpado com suporte de madeira não são de autoria dos proprietários, a equipe afirma que possível identificar que há relação dos declarantes com



as respectivas fazendas, sendo eles funcionários, gerentes ou parente do proprietário.

74. Assevera que o recorrente não se preocupa em comprovar que a contratada tenha efetivamente executado os serviços de execução e remanejamento de cercas de arame farpado com suportes de madeira, apenas procura refutar a irregularidade com o argumento de que as declarações dos gerentes das fazendas não devem ser consideradas, simplesmente por não serem os proprietários das mesmas.

75. Com relação ao argumento de que o dano ao erário deve ser recalculado considerando a supressão de valores ocorridas na 18ª Medição Provisória, a unidade instrutiva destaca que esta última medição não representou nenhum impacto financeiro.

76. O Ministério Público de Contas mais uma vez acompanha o posicionamento da unidade instrutiva.

77. De início, cabe fazer reforçar a ressalva feita pela equipe, segundo a qual a alegada sobrecarga de trabalho não justifica a conduta do fiscal de contratos em **atestar serviços que não foram efetivamente executados pela contratada**.

78. Com efeito, é responsabilidade do fiscal de contrato observar a correta execução do contrato, em consonância com a especificação do objeto e com a proposta da contratada, tanto em relação à qualidade quanto à quantidade dos bens, serviços ou obras, devendo, ainda, corrigir proativamente possíveis falhas, desvios, fraudes e vícios na execução contratual.

79. Neste contexto, também é sua incumbência validar o processo de liquidação da despesa pública advinda da execução do contrato e legitimar o pagamento à empresa contratada. Havendo falha nessa atividade, é inafastável a responsabilização do fiscal pelos danos ao erário decorrentes da ausência ou deficiência na fiscalização.

80. A alegada sobrecarga do fiscal de contratos deveria ser resolvida perante grau hierárquico superior antes da efetivação do dano ao erário, com a medição de serviços não executados, não podendo servir como justificativa para a atuação irregular comissiva do fiscal.

81. No que tange ao alegado desconhecimento do estipulado no Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o TCE/MT na aquisição de material, cumpre destacar que antes de qualquer outra providência, o fiscal deve conhecer amiúde a relação contratual, entender o objeto, o modelo de execução e todas as obrigações e direitos que



envolvem as partes. Assim, deve conhecer as razões da contratação e estudar em detalhes o termo contratual e seus aditivos, bem como circunstâncias que interfiram na execução do seu objeto, como as cláusulas dispostas no mencionado TAG .

82. Assim sendo, não há como concordar com esta alegação.

83. Quanto à execução de obras de artes correntes , conforme salientou a equipe de auditoria, o recorrente reconheceu que o bueiro localizado na estaca 85+10,00m não foi integralmente executado. A alegação de que as alas laterais dos bueiros “já estão no local” é, no mínimo, intrigante. O recorrente faz crer que o simples depósito dos artefatos no local da obra – situação que perdura desde 2014 – deve ser compreendido como serviço executado.

84. Acrescente-se que o recurso abordou apenas a irregularidade relativa a uma obra de arte corrente, não havendo qualquer contraponto quanto aos apontamentos realizados acerca das demais, as quais foram elencadas no relatório técnico preliminar de auditoria (doc. digital nº 215865/2014 – fls. 17 e seguintes), como se vê:

ESTACA	TIPO PREVISTO	DIÂM.	COMP.	ACHADOS DE AUDITORIA
85+10,000	BTCC	3	20	Foi encontrado um BDCC com laje entre as bocas transformando-o em BTCC
287+5,000	BSCC	2,5	22	Sem a boca do lado direito da pista (Barra do Garças - Araguaiana)
361+0,000	BSCC	2	20	Sem a boca do lado direito da pista (Barra do Garças - Araguaiana)
1147+0,000	BSTC	1	18	NÃO EXECUTADO
1577+0,000	BSTC	1	18	NÃO EXECUTADO
1771+4,000	BDTC	1,2	18	NÃO EXECUTADO

85. Quanto à tese recursal de que as declarações colhidas acerca da inexecução dos serviços de cerca de arame farpado com suporte de madeira não são de autoria dos proprietários, o *Parquet* de Contas entende que não há a referida restrição aos trabalhos de inspeção, na medida em que qualquer evidência que possua relação com o achado deve ser considerada na conclusão do auditor.

86. Ademais, conforme esclarece a unidade instrutiva, é possível identificar que há relação dos declarantes com as respectivas fazendas, sendo eles funcionários, gerentes ou parentes do proprietário.

87. Por fim, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da



equipe técnica no que diz respeito à ausência de impacto financeiro decorrente da 18ª Medição Provisória, não havendo que se falar em recálculo do dano ao erário.

88. Em razão de tudo o que foi exposto, o Ministério Público de Contas, em concordância com a equipe técnica, manifesta pelo **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário ora analisado, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 633/2016-TP.

3. CONCLUSÃO

89. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **opina**:

a) pelo **não conhecimento** do recurso ordinário contido no doc. digital nº 154137/2017, interposto pela empresa **Trimec Construções e Terraplanagem Ltda.**, tendo em vista a preclusão consumativa operada com a apresentação do primeiro recurso ordinário (doc. digital nº 101583/2017) e ofensa ao disposto no art. 273, §2º do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pelo **conhecimento** dos recursos ordinários apresentados pelos Srs. **Tércio Lacerda de Almeida e Carlos Vitor Alves Martins**, bem como do primeiro recurso ordinário apresentado pela empresa **Trimec Construções e Terraplanagem Ltda.**, em razão do atendimento ao previsto no art. 270, I, §1º e art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

c) **no mérito**, pelo **não provimento dos recursos ordinários** interpostos, mantendo-se inalterados os termos do **Acórdão nº 633/2016-TP**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de maio de 2017.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.